

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05503/12

Pág.1/6

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA – INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS – EXERCÍCIO DE 2011 – IRREGULARIDADE DAS OBRAS RELATIVAS À TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS NAS RUAS DA PITUBA E BEATRIZ FERREIRA; PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS EM DIVERSAS RUAS; PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS NA RUA SEVERINO JOAQUIM, NO POVOADO DE MATA REDONDA; DRENAGEM PLUVIAL DA RUA DAS MARGARIDAS E JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO, PAGAS COM RECURSOS PRÓPRIOS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO POR EXCESSO DE CUSTOS EM REFERIDAS OBRAS – APLICAÇÃO DE MULTA - REGULARIDADE DAS OBRAS SEM RESTRIÇÕES ANOTADAS – REMESSA DE MATÉRIA À SECEX/PB – COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E FEDERAL - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 00681 / 2018**RELATÓRIO**

Versam estes autos sobre análise dos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela Prefeitura Municipal de **ALHANDRA**, durante o exercício financeiro de **2011**, no valor de **R\$ 2.047.282,27**, dos quais **91,00%** foram inspecionadas e avaliadas (**R\$ 1.864.341,74**), conforme quadro a seguir:

Item	Descrição	Valor Pago (R\$)
1	OBRA DE MELHORIAS NO POSTO DE SAUDE DO POVOADO DE SUBAÚMA E NO GINÁSIO DE ESPORTES O WILSÃO.	R\$ 47.000,00
2	CONTRUÇÃO DO COMPLEMENTO DO MURO DE CONTORNO DO HOSPITAL MUNICIPAL ALFREDO DE ALMEIDA FERREIRA	R\$ 26.811,65
3	SERVIÇOS DE REFORMA E MELHORIAS NO HOSPITAL MUNICIPAL ALFREDO DE ALMEIDA FERREIRA	R\$ 199.660,86
4	CONSTRUÇÃO DE 01 UNIDADE DE SAÚDE BASICA LOCALIZADO NO LOTEAMENTO NOVA ALHANDRA	R\$ 18.520,00
5	CONSTRUÇÃO DE 02 PRAÇAS SENDO 01 NA SEDE DO MUNICIPIO E OUTRA NO POVOADO DE MATA REDONDA	R\$ 61.856,57
6	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA SIMPLIFICADO DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA COM PERFURACAO DE POÇOS ARTESIANOS NAS LOCALIDADES DE GRANJAS REUNIDAS E TAPERUBUS	R\$ 100.000,00
7	TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO EM PARALELEPÍPEDOS NA RUA DA PITUBA E BEATRIZ FERREIRA, NA CIDADE	R\$ 183.947,32
8	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS NA RUA SEVERINO JOAQUIM, POVOADO DE MATA REDONDA.	R\$ 200.349,80
9	DRENAGEL PLUVIAL DAS RUAS DAS MARGARIDAS E JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO NESTE MUNICIPIO	R\$ 126.622,54
10	RECUPERACAO DE PAVIMENTACAO EM PARALELEPÍPEDOS EM DIVERSAS RUAS DO MUNICIPIO	R\$ 182.873,00
11	OBRA DE ABASTECIMENTO D AGUA EM DIVERSASCOMUNIDADES RURAIS DESTE MUNICIPIO	R\$ 50.000,00
12	CONSTRUCAO DE PAVIMENTACAO EM PARALELEPÍPEDOS EM DIVERSAS RUAS DESTE MUNICIPIO	R\$ 666.700,00
	Subtotal	R\$ 1.864.341,74
	Total pago no exercício 2011	R\$ 2.047.282,27
	Percentual das obras inspecionadas	91.0%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05503/12

Pág.2/6

A então Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP analisou a matéria e emitiu o Relatório de fls. 281/308, enumerando as seguintes inconformidades, em relação a cada uma das obras a seguir relacionadas, conforme quadro a seguir transcrito:

Item	Serviços	Irregularidades	Despesas em 2011
5.7	TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS NA RUA DA PITUBA E BEATRIZ FERREIRA, NA CIDADE	Serviços parcialmente executados; Ausência de identificação das ruas beneficiadas no Bairro da Pituba	R\$ 183.947,32
5.8	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS NA RUA SEVERINO JOAQUIM, POVOADO DE MATA REDONDA	Ausência de planilhas com detalhamento dos serviços realizados.	R\$ 200.349,80
5.9	DRENAGEM PLUVIAL DAS RUAS DAS MARGARIDAS E JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO NESTE MUNICÍPIO	Despesas Indevidas por serviços só parcialmente executados.	R\$ 128.622,54
5.10	RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO	Ausência de identificação das ruas beneficiadas com as obras e as planilhas com o detalhamento dos serviços realizados individualmente.	R\$ 182.873,00
5.11	OBRA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA EM DIVERSAS COMUNIDADES RURAIS DESTA MUNICÍPIO	Pagamentos com valores superiores aos indicados para o contrato.	R\$ 50.000,00
5.12	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS EM DIVERSAS RUAS DESTA MUNICÍPIO	Despesas Indevidas por serviços só parcialmente executados.	R\$ 668.700,00
	Total		R\$ 1.410.492,66

A autoridade responsável, Senhor **RENATO MENDES LEITE**, foi citada na forma regimental e, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 312/314), através de seu advogado, **MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR**, devidamente habilitado (fls. 315), apresentou defesa (fls. 318/418) que a Auditoria analisou (fls. 421/426) e concluiu por **MANTER** as seguintes irregularidades:

Item	Serviços	Irregularidades	Despesas Incomprovadas
5.7	TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS NA RUA DA PITUBA E BEATRIZ FERREIRA, NA CIDADE	Despesas indevidas por serviços parcialmente executados; Ausência de formalização das alterações contratuais	R\$ 36.651,95
5.8	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS NA RUA SEVERINO JOAQUIM, POVOADO DE MATA REDONDA.	Despesas indevidas por serviços parcialmente executados	R\$ 135.183,00
5.9	DRENAGEM PLUVIAL DAS RUAS DAS MARGARIDAS E JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO NESTE MUNICÍPIO	Despesas indevidas por serviços parcialmente executados	R\$ 25.324,00
5.11	OBRA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA EM DIVERSAS COMUNIDADES RURAIS DESTA MUNICÍPIO	Pagamentos com valores superiores aos indicados para o contrato.	R\$ 50.000,00
5.12	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS EM DIVERSAS RUAS DESTA MUNICÍPIO	Despesas indevidas por serviços parcialmente executados; Ausência de formalização das alterações contratuais	R\$ 162.403,97
	Total em 2011		R\$ 409.562,92

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu Cota, fls. 428/430, da lavra da ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, entendendo necessária nova citação do gestor, Senhor **RENATO MENDES LEITE**, por respeito aos consagrados princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, em face **de modificação da fundamentação de algumas das pegas remanescentes** do quadro anterior (5.7, 5.8 e 5.12), após apresentação de documentos pelo próprio interessado.

Atendido o pedido ministerial, o responsável, antes anunciado, apresentou, após pedido de prorrogação de prazo, fls. 434/436, sua defesa, fls. 441/1197, que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 1200/1203, por **manter integralmente** as conclusões do seu último relatório (fls. 421/426).

Novamente submetidos ao crivo do *Parquet*, a já nominada representante ministerial emitiu nova Cota, fls. 1206/1209, desta vez, entendendo necessária a citação dos representantes legais das empresas contratadas para realização das obras realizadas pelo Município de Alhandra, cujos pagamentos restaram incomprovados pelo órgão de instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05503/12

Pág.3/6

Procedida tal diligência, apenas a representante da empresa **CONSTRUGEO PERFURAÇÃO DE POÇOS LTDA** apresentou defesa, referente à obra de *abastecimento d'água em diversas comunidades rurais deste município* - item 5.11 da tabela a seguir (Documento TC n.º 39.421/16), restando as demais inertes. Por seu turno, a Unidade Técnica de Instrução procedeu à análise da referida documentação, fls. 1225/1229, concluindo da forma transcrita no quadro abaixo:

ITEM	OBRAS	IRREGULARIDADES	DESPESAS INCOMPROVADAS - R\$
5.7	Terraplenagem e Pavimentação em paralelepípedos nas ruas da Pituba e Beatriz Ferreira	Serviços parcialmente executados; Ausência de formalização das alterações contratuais	36.651,95
5.8	Pavimentação em paralelepípedos na rua Severino Joaquim, no povoado de Mata Redonda	Serviços parcialmente executados	135.183,00
5.9	Drenagem Pluvial das ruas das Margaridas e Joaquim Francisco do Nascimento	Serviços parcialmente executados	25.324,00
5.11	Abastecimento D'água em diversas comunidades	Pagamentos acima do contratado sem justificativa e sem termo aditivo	31.733,20
5.12	Pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas	Serviços parcialmente executados; Ausência de formalização das alterações contratuais	162.403,97
-	-	-	391.296,12

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu Parecer, fls. 1232/1237, da lavra da ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, pugnando, após considerações, pelo(a):

1. **IRREGULARIDADE** das obras de terraplanagem e pavimentação em paralelepípedos na Ruas da Pituba e Beatriz Ferreira; pavimentação em paralelepípedos na rua Severino Joaquim, no povoado de Mata Redonda; drenagem pluvial das Ruas das Margaridas e Joaquim Francisco do Nascimento, em virtude das irregularidades nelas constatadas e acima delineadas;
2. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das despesas com a obra de abastecimento d'água em diversas comunidades do município;
3. **REGULARIDADE** das demais obras objeto da presente inspeção, em relação às quais não foram apontadas quaisquer irregularidades;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade responsável, Sr. Renato Mendes Leite, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93);
5. **IMPUTAÇÃO DOS SEGUINTE DEBITOS** ao Sr. Renato Mendes Leite, Prefeito do Município de Alhandra, em face de pagamentos sem comprovação e de obras parcialmente executadas: a) no valor de R\$ 36.651,95 (terraplanagem e pavimentação em paralelepípedos nas ruas da Pituba e Beatriz Ferreira); b) no montante de R\$ 162.403,97 (pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas); c) no valor de R\$ 135.183,00 (pavimentação em paralelepípedos na Rua Severino Joaquim, no povoado de Mata Redonda) e d) na quantia de R\$ 25.324,00 (drenagem pluvial da Rua das Margaridas e Joaquim Francisco do Nascimento).
6. **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do município de Alhandra, no sentido de não mais incidir nas eivas aqui verificadas, quando da realização de novas obras.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05503/12

Pág.4/6

VOTO DO RELATOR

Analisando-se toda a instrução processual destes autos, com ênfase sob a origem dos recursos envolvidos, vê-se que, de fato, o responsável não conseguiu se desvencilhar das irregularidades noticiadas, de modo que o Relator acompanha as conclusões a que chegou a Auditoria especializada desta Corte de Contas, bem como o posicionamento do *Parquet*. No entanto, merece ser ponderado o seguinte:

1. em relação às pechas constatadas na obra relativa ao *abastecimento d'água em diversas comunidades*, concernente a pagamentos acima do contratado sem justificativa e sem termo aditivo, no valor de **R\$ 31.733,20**, restou destacado que os recursos envolvidos são majoritariamente de **origem federal**, devendo a matéria ser comunicada à **Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB**, para as providências a seu cargo;
2. quanto às demais obras relativas à *terraplanagem e pavimentação em paralelepípedos nas ruas da Pituba e Beatriz Ferreira (R\$ 36.651,95); pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas (R\$ 162.403,97); pavimentação em paralelepípedos na Rua Severino Joaquim, no povoado de Mata Redonda (R\$ 135.183,00) e; drenagem pluvial da Rua das Margaridas e Joaquim Francisco do Nascimento (R\$ 25.324,00)* deve ser devolvida a quantia total de **R\$ 359.562,92**, equivalente a **7.508,10 UFR/PB**, referente a **pagamentos por serviços parcialmente executados**, nos valores antes destacados, somado à irregularidade relativa à **ausência de formalização das alterações contratuais** nas duas primeiras obras antes relacionadas, sem prejuízo de **aplicação de multa pessoal**, pelo ato de gestão antieconômico que resulta em injustificado dano ao Erário.

Ante o exposto, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as obras executadas, no exercício de **2011**, pela Prefeitura Municipal de **ALHANDRA**, sob a responsabilidade do Senhor **RENATO MENDES LEITE**, pagas com recursos próprios, referente à *terraplanagem e pavimentação em paralelepípedos nas ruas da Pituba e Beatriz Ferreira; pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas; pavimentação em paralelepípedos na Rua Severino Joaquim, no povoado de Mata Redonda; drenagem pluvial da Rua das Margaridas e Joaquim Francisco do Nascimento*.
2. **DETERMINEM** o ressarcimento aos cofres públicos municipais da quantia de **R\$ 359.562,92 ou 7.508,10 UFR/PB**, pelo responsável, Senhor **RENATO MENDES LEITE**, com recursos de suas próprias expensas, no prazo de **60 (sessenta) dias**, relativo a pagamentos indevidos na execução das obras antes referenciadas;
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao Senhor **RENATO MENDES LEITE**, no valor de **R\$ 7.882,17 ou 164,59 UFR/PB**, por ato de gestão ineficiente e antieconômico, nos termos do artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 18/2011;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05503/12

Pág.5/6

executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

5. **JULGUEM REGULARES** as demais obras executadas, no exercício de 2011, pela Prefeitura Municipal de **ALHANDRA**, sob a responsabilidade do Senhor **RENATO MENDES LEITE**, pagas com recursos próprios, que não foram objeto de restrições por esta Corte de Contas;
6. **ORDENEM** a remessa à **Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB**, da matéria acerca das irregularidades constatadas, na obra relativa ao *abastecimento d'água em diversas comunidades*, pagas com recursos de origem federal, para adoção das providências que entender cabíveis;
7. **COMUNIQUEM** os fatos aqui noticiados ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** e ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, para que adotem as providências cabíveis no âmbito de suas competências;
8. **RECOMENDEM** a atual Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 05503/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** as obras executadas, no exercício de 2011, pela Prefeitura Municipal de **ALHANDRA**, sob a responsabilidade do Senhor **RENATO MENDES LEITE**, pagas com recursos próprios, referente à terraplanagem e pavimentação em paralelepípedos nas ruas da Pituba e Beatriz Ferreira; pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas; pavimentação em paralelepípedos na Rua Severino Joaquim, no povoado de Mata Redonda; drenagem pluvial da Rua das Margaridas e Joaquim Francisco do Nascimento.
2. **DETERMINAR** o ressarcimento aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 359.562,92 ou 7.508,10 UFR/PB, pelo responsável, Senhor **RENATO MENDES LEITE**, com recursos de suas próprias expensas, no prazo de 60 (sessenta) dias, relativo a pagamentos indevidos na execução das obras antes referenciadas;
3. **APLICAR multa pessoal** ao Senhor **RENATO MENDES LEITE**, no valor de R\$ 7.882,17 ou 164,59 UFR/PB, por ato de gestão ineficiente e antieconômico, nos termos do artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 18/2011;
4. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05503/12

Pág.6/6

Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

5. **JULGAR REGULARES** as demais obras executadas, no exercício de 2011, pela Prefeitura Municipal de ALHANDRA, sob a responsabilidade do Senhor **RENATO MENDES LEITE**, pagas com recursos próprios, que não foram objeto de restrições por esta Corte de Contas;
6. **ORDENAR** a remessa à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – **SECEX/PB**, da matéria acerca das irregularidades constatadas, na obra relativa ao abastecimento d'água em diversas comunidades, pagas com recursos de origem federal, para adoção das providências que entender cabíveis;
7. **COMUNICAR** os fatos aqui noticiados ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** e ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, para que adotem as providências cabíveis no âmbito de suas competências;
8. **RECOMENDAR** a atual Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 05 de abril de 2018.

rkrol

Assinado 10 de Abril de 2018 às 10:09



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 9 de Abril de 2018 às 16:01



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2018 às 09:05



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO